



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a prontuário de servidor. Informação de natureza pública. Ausência de informações pessoais sensíveis. Recurso provido.

DECISÃO OGE/LAI nº 129/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Civil do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, solicitando acesso a prontuário de ex-delegado.
2. Em resposta, informou-se a impossibilidade de ser fornecido documento de cunho pessoal, tendo a Pasta mantida a resposta ante recurso. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. No presente caso, a controvérsia gira em torno da possibilidade de fornecer acesso a prontuário de servidor público estadual e aparente confronto com a norma que impõe o dever de proteção de informações pessoais pelo Estado.
4. Com efeito, a Lei de Acesso à Informação, ao mesmo tempo em que assegura o direito constitucional de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, impõe ao Estado o dever de proteger a informação pessoal capaz de atingir a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de indivíduos.
5. Analisando-se a situação em apreço, não parece que as informações almejadas enquadram-se como informações pessoais sensíveis, aptas a atingir a honra, imagem, intimidade ou vida privada do servidor.
6. Conforme entendimento da Ouvidoria Geral do Estado, embasado em jurisprudência administrativa e judicial, a informação relativa ao cumprimento da jornada laboral por servidor público insere-se no campo do interesse geral da sociedade, ficando sujeita ao controle de seu regular cumprimento, monitoramento somente viável se prevalecente a transparência.
7. O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência indicando a prevalência da publicidade em relação às informações de agentes públicos “enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

agindo ‘nessa qualidade’” (Suspensão de Segurança n. 3902 – Tribunal Pleno, DJE-189, de 03.10.2011, Rel. Min. Carlos Ayres Britto). Tal entendimento já foi objeto de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.777, de relatoria do Min. Teori Zavascki:

Ementa: Constitucional. Publicação, em sítio eletrônico mantido pelo município de São Paulo, do nome de seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos. Legitimidade. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

8. No Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado também teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, no âmbito do Parecer PA nº 02/2013, com caráter vinculante para a Administração Estadual, cuja ementa dispõe:

Pedido da Associação dos Técnicos Administrativos do PROCON/SP de acesso a dados relativos a procedimento de avaliação de empregados daquela fundação, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação. Possibilidade. As informações relativas a concursos de promoção, realizados por órgãos da Administração Pública, estão submetidas ao princípio da publicidade (Art. 37, CF) e, assim, não configuram dados e informações pessoais. A divulgação dessas informações não viola a intimidade e a privacidade dos avaliados.

9. Observa-se, do exposto, não comportar restrição de acesso as informações referentes às atividades dos agentes públicos quando atuam nessa qualidade, como se dá no caso em apreço. Com efeito, prontuários ou folhas de ponto indicando o horário de trabalho, férias, atrasos, faltas, eventuais saídas antecipadas e atividades desenvolvidas, reúnem informações relativas ao desempenho do ocupante de cargo público, não se aplicando, portanto, a restrição de acesso calcada na preservação da intimidade, prevista no artigo 31, §1º, da Lei.
10. Caso haja, em meio aos documentos requeridos, alguma informação específica relacionada à intimidade protegida, restaria a possibilidade de oferecer acesso à documentação mediante ocultação da parte sigilosa, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei.
11. Quanto a eventuais dados cujo acesso poderia acarretar violação à vida privada, honra e imagem ou possível risco à integridade física, conforme previsão dos artigos 23 e 24, caput, da Lei de Acesso à Informação, e artigo 30 e incisos do Decreto nº 58.052/2012, caberia a específica classificação legalmente preconizada.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

12. Imprescindível, portanto, que o órgão proceda à correção da situação apontada, seja fornecendo o documento almejado, seja atentando para a necessidade de elaboração do Termo de Classificação de Informação, previsto no artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016.
13. Ante o exposto, tratando-se de documentação de natureza pública, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, e 31 da Lei de Acesso, devendo a Secretaria, conforme o §2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, como apontado nesta decisão.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de abril de 2018.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL